

WILSON RICARDO LIGIERA

**O COMPANHEIRO NA QUALIDADE DE HERDEIRO NECESSÁRIO
E SEU DIREITO À LEGÍTIMA**

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR PROFESSOR TITULAR ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO – 2013

WILSON RICARDO LIGIERA

**O COMPANHEIRO NA QUALIDADE DE HERDEIRO NECESSÁRIO
E SEU DIREITO À LEGÍTIMA**

Tese apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do Título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Professor Titular Álvaro Villaça Azevedo.

RESUMO

Esta tese tem por objeto o estudo do direito sucessório dos companheiros na união estável, tema que, cada vez mais, tem despertado grande interesse da sociedade. O ser humano, em decorrência de sua falibilidade e suscetibilidade a doenças, ferimentos e velhice, está sujeito à morte, fim inexorável de sua existência. A pessoa fenece, enquanto seus bens remanescem, sendo transmitidos a seus herdeiros, legítimos ou testamentários, e legatários. A sucessão legítima é aquela que se dá de acordo com a ordem preferencial estabelecida na lei; a testamentária, a que ocorre de acordo com a declaração de última vontade do falecido, expressa em testamento. Os herdeiros legítimos podem ser necessários ou facultativos: estes podem ser afastados da herança pelo fato de o falecido dispor de seus bens sem contemplá-los; aqueles, entretanto, não podem ser privados de parcela mínima da herança, a que têm direito, chamada de legítima, a não ser que sejam excluídos da sucessão por ato de indignidade ou deserdados pelo testador, em decorrência de ato atentatório à sua pessoa, nas hipóteses previstas em lei. O Código Civil de 2002 modificou profundamente a sucessão decorrente dos vínculos conjugal e convivencial. O cônjuge passou a concorrer não só com os descendentes do autor da herança, dependendo do regime de bens, mas também com os ascendentes, neste caso independentemente do estatuto patrimonial adotado. Ademais, foi elevado à categoria de herdeiro necessário, à qual antes só pertenciam os descendentes e ascendentes do *de cujus*. O companheiro supérstite, por outro lado, não foi declarado expressamente herdeiro necessário, embora também concorra à herança com os descendentes e ascendentes do morto. A presente pesquisa examina a posição sucessória daqueles que vivem em união estável, considerada entidade familiar pela Constituição da República Federativa do Brasil, em contraste com a sucessão do cônjuge, a fim de perscrutar, por meio de ampla investigação bibliográfica, legal e jurisprudencial, se o companheiro deve ou não ser considerado herdeiro necessário, do que dependerá seu direito à legítima.

Palavras-chave: Sucessão. União estável. Companheiro. Herdeiro necessário. Legítima.

RIASSUNTO

Questa tesi ha come oggetto lo studio del diritto di successione con riferimento al regime di unione stabile (convivenza) di una coppia, tema che, sempre più, sta suscitando interesse nella società odierna. L'essere umano, a causa della sua predisposizione e suscettibilità alle malattie, infortuni e vecchiaia, è soggetto alla morte, inesorabile fine della sua esistenza. L'essere umano muore, mentre i suoi beni rimangono e sono trasmessi ai suoi eredi, legittimi o testamentari, e legatari. La successione legittima ha titolo nella legge, consistendo nell'attribuzione dei diritti successori da parte dell'ordinamento, e si contrappone alla successione testamentaria, che ha titolo invece nel testamento, secondo le ultime volontà del defunto. Gli eredi possono essere necessari o facoltativi. Gli eredi legittimi facoltativi possono essere privati dell'eredità perché il defunto non li contempla nel testamento, mentre gli eredi legittimi necessari non possono essere privati della quota minima di eredità, di cui hanno diritto, chiamata legittima, a meno che non siano esclusi dalla successione, a causa di un atto indegno, o diseredati dal testatore, a causa di un atto o offensivo alla sua persona, nei casi previsti dalla legge. Il Codice Civile del 2002 ha modificato profondamente la legislazione in materia di successione, in relazione ai vincoli coniugali o di convivenza. In base alla nuova legislazione, il coniuge concorre con i discendenti del defunto, secondo il regime patrimoniale, e anche con gli ascendenti, in questo caso indipendentemente dal regime patrimoniale adottato. Inoltre, fu elevata la categoria di eredi necessari, che in precedenza apparteneva solo ai discendenti e agli ascendenti del defunto. Il compagno superstite, d'altra parte, non è stato espressamente dichiarato come erede necessario, nonostante concorra all'eredità con i discendenti e ascendenti del defunto. Questo studio esamina la posizione successoria di coloro che vivono in un regime di unione stabile, considerata come un'entità familiare dalla Costituzione della Repubblica Federativa del Brasile, in contrasto con la successione del coniuge, al fine di stabilire, attraverso un'estesa ricerca bibliografica, legale e giurisprudenziale, se il compagno deve essere considerato o meno come un erede necessario, dal qual caso dipenderà la quota di riserva a lui spettante per legge.

Parole-chiave: Successione. Unione Stabile (Convivenza). Compagno (Convivente). Erede necessario. Quota di Riserva.

ABSTRACT

The objective of this thesis is to examine succession law in connection with common law marriage (stable union), an issue that has garnered increasing public attention. Due to their intrinsic fallibility and vulnerability to disease, injury, and old age, human beings are subject to death, to the inexorable end of their existence. Yet while human beings are destined to meet their end, their property and assets remain behind, transferred to their heirs, either legitimate or testamentary, and legatees. Legitimate succession is based on the order of preference, as prescribed in law; testamentary succession is based on a statement of last wishes by the deceased, as expressed in a will. Legitimate heirs may be necessary or optional: although the latter may be left out of the inheritance by the deceased upon disposition of his or her property and assets, the former may not be deprived of a minimum share of the inheritance, to which they have a right, also known as legitime, unless they are excluded as a consequence of an act of indignity or disinherited by the testator by virtue of an offense against such person, as provided for by law. The 2002 Brazilian Civil Code significantly modified succession for cases of marriage and cohabitation. The spouse may now claim a share of the inheritance alongside the testator's descendants, depending on the particular marital property system applied, and ascendants as well, in this case irrespective of the specific property division system invoked. In addition, spouses are now classified as necessary heirs, a category previously reserved for descendants and ascendants of the deceased. However, the Civil Code does not expressly include surviving partners as necessary heirs, although they are entitled to claim a share of the inheritance alongside the ascendants and descendants of the deceased. This study considers the succession rights of individuals in common law marriage, considered a family entity under the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in contrast to spousal succession, with a view to examining, through a detailed investigation of the existing legal literature and jurisprudence, if partners should or should not be deemed necessary heirs, a determination on which their right to legitime largely depends.

Keywords: Succession. Stable union (Common Law Marriage). Partners. Necessary Heir. Legitime.

INTRODUÇÃO

A sucessão daqueles que vivem em união estável tem sido objeto de frequente análise dos pesquisadores da área jurídica. Inúmeros estudos são realizados sobre o tema, considerando-se os mais diversos aspectos da família de fato e seus efeitos patrimoniais. O interesse no assunto cresce a cada dia, à medida que aumenta o número de pessoas que compõem essa modalidade de entidade familiar.

O Código Civil brasileiro regulou a sucessão dos companheiros no artigo 1.790, dispositivo que tem sido alvo de inúmeras e merecidas críticas, por uma série de razões. A primeira relaciona-se à própria localização do dispositivo, que aparece inserido em capítulo que trata das disposições gerais, enquanto, na verdade, deveria estar localizado no capítulo que cuida da ordem de vocação hereditária, dentro da sucessão legítima. A outra censura que se faz ao artigo, especificamente quanto ao seu conteúdo, diz respeito ao tratamento prejudicial dispensado ao companheiro supérstite, principalmente se comparado com o do cônjuge viúvo. Ataca-se, nessa seara, o fato de o companheiro só herdar dos bens adquiridos onerosamente no curso da união estável. Reprova-se, igualmente, a posição do companheiro, como sucessor único, apenas na quarta classe de herdeiros, após os colaterais. Repudia-se, outrossim, o retrocesso da legislação brasileira, notadamente por se lembrar que a legislação anterior, Lei n.º 8.971/94, conferia ao companheiro a totalidade da herança na hipótese de ausência de descendentes e ascendentes do falecido. Por fim, e como a mais importante discussão no âmbito desta pesquisa, maldiz-se a omissão do legislador sobre o companheiro ser ou não herdeiro necessário.

Apesar da relevância e atualidade do tema, bem como sua grande repercussão na vida de inúmeras entidades familiares, nota-se que a bibliografia jurídica nacional não trata especificamente dele. Ainda que alguns autores, ao se referirem aos herdeiros necessários, mencionem a não inclusão do companheiro no rol previsto no artigo 1.845 do Código Civil, não existem, em nosso país, estudos detalhados sobre o assunto. No que concerne especificamente ao direito à legítima do companheiro — que, dependendo de tal fator, poderá ou não ser privado da herança —, é preciso salientar que, embora seja de suma importância, referido aspecto da relação sucessória não tem sido explorado.

Pela singularidade e importância, considerando-se não só o grande número de

pessoas que vivem em união estável, mas também o fato de que muitos desses relacionamentos perduram até a morte, o assunto merece exame mais aprofundado, sendo escolhido como objeto de pesquisa desta tese.

Ressalte-se que a inexistência de estudos específicos acerca do tema aponta para a contribuição original da tese à ciência jurídica brasileira. Embora alguns autores abordem, de modo superficial, a questão relativa à posição do companheiro como herdeiro necessário, não se examinam com profundidade os fundamentos desse direito, tampouco se analisa o direito à legítima dos companheiros, que lhes foi claramente atribuído pelo Código Civil de 2002, e as consequências daí decorrentes.

O tema proposto visa à abordagem dos variados aspectos da sucessão do companheiro, levando-se principalmente em consideração o modo contraditório e omissivo como o Código Civil de 2002 tratou da matéria. Comporta ampla pesquisa a respeito do desenvolvimento da união estável e sua regulamentação no Direito brasileiro. Requer, ainda, profunda análise acerca dos direitos da pessoa que vive em união estável, notadamente diante do reconhecimento desse convívio pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar.

Pretende-se, por meio deste estudo, analisar meticulosamente a posição sucessória de quem vivia em união estável, diante da morte de seu companheiro, principalmente no que diz respeito à eventual possibilidade de essa pessoa ser afastada da sua quota hereditária por simples manifestação de vontade do falecido expressa em testamento.

Procura-se, ao mesmo tempo, investigar a aplicação, feita pela doutrina e pela jurisprudência, dos dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro que regulam a matéria, visando à melhor compreensão do alcance dos direitos do companheiro em nosso país.

A pesquisa será delimitada sobretudo pelos aspectos mais relevantes atinentes à união estável no Direito brasileiro. Analisar-se-á a posição sucessória do companheiro no Código Civil de 2002, perscrutando-se a evolução legislativa e jurisprudencial acerca do tema, a fim de avaliar se a atual regulamentação do instituto atende aos princípios constitucionais vigentes.

Este estudo consiste numa ampla pesquisa bibliográfica a livros e artigos

doutrinários, nacionais e estrangeiros, acerca da posição do companheiro na sucessão legítima.

Partindo da análise e confronto das informações colhidas, por meio do raciocínio silogístico, busca-se a conciliação entre a norma abstrata e os fatos ocorridos com maior frequência, a fim de facilitar a obtenção de um denominador comum que possibilite a pacificação dos conflitos e disputas no campo sucessório.

Pelo método dedutivo, pretende-se demonstrar que o companheiro deve ser considerado como herdeiro necessário no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência do que dispõe o Código Civil de 2002.

O objeto da pesquisa envolve a comparação do direito sucessório do companheiro com o do cônjuge, tendo como norte o reconhecimento da união estável, pela Constituição Federal de 1988, como entidade familiar.

Sem a pretensão de defender a equiparação dos institutos do casamento e da união estável, busca-se demonstrar os erros cometidos pelo legislador infraconstitucional que afrontou direitos já consagrados pela legislação anterior.

Em vez de seguir as diretrizes da Carta Magna, a comissão elaboradora do novo diploma prejudicou determinados direitos dos companheiros, se interpretado o novo texto de modo literal.

A despeito dos esforços incansáveis de eminentes juristas que apresentaram diversas propostas de redação ao novo diploma, para harmonizar o texto com o disposto na Constituição Federal, o Código Civil de 2002 foi lamentavelmente aprovado com uma série de equívocos e imprecisões, provocando grande celeuma, no meio jurídico, quanto à sua correta aplicação.

Não obstante os projetos de lei que tramitam pelo Congresso Nacional, tendentes a alterar o novo Código, principalmente em questões relativas ao direito de família e sucessões, será necessário o melhor delineamento da aplicação do texto vigente até sua eventual alteração. Ademais, ainda que ocorra alguma modificação legislativa, o texto atual continuará regendo as sucessões abertas na sua vigência, por força do princípio de *saisine*, o que nos remete à necessidade da plena adequação da interpretação dos dispositivos à Constituição Federal.

Tendo em vista a amplitude das questões envolvidas, relacionadas com o Direito de Família e das Sucessões, pretende-se delimitar a pesquisa ao campo relativo à posição do companheiro como herdeiro necessário. Entretanto, a fim de alcançar tal desiderato, há que se adentrar em outros assuntos relacionados, como, por exemplo, na análise comparativa entre a sucessão do cônjuge e do companheiro.

Diante disso, a pesquisa compreenderá a investigação da posição do cônjuge, no atual Código Civil, de herdeiro necessário que, dependendo do regime de bens, ocupa a primeira classe de herdeiros da sucessão legítima, ao lado dos descendentes; ou a segunda classe, ao lado dos ascendentes do *de cuius*, neste caso, independentemente do regime patrimonial de bens adotado pelo casal ou estabelecido pela lei.

Outros tópicos que, inevitavelmente, terão de ser considerados, referem-se à identificação dos herdeiros necessários, bem como às consequências daí decorrentes, *verbi gratia*, as restrições à liberdade de testar do *de cuius*, a doação e o dever de colacionar, a imposição de cláusulas restritivas e o instituto da deserdação.

Não obstante, a pesquisa concentrar-se-á na regulamentação do direito sucessório do companheiro no Código Civil de 2002, com foco principal na análise da constitucionalidade do artigo 1.790 desse diploma, visando à elaboração de proposta de aperfeiçoamento do dispositivo, bem como de sua aplicação em conformidade com a Constituição Federal.

Para isso, há que se verificar como os Tribunais têm aplicado o artigo 1.790 do Código Civil, que regulamenta atualmente a sucessão de quem vive em união estável. O dispositivo afronta, de algum modo, a Constituição Federal, como tem sido alegado? Deve ser declarado inconstitucional? Em caso afirmativo, como se daria a sucessão do companheiro até que o Código fosse alterado? Qual a interpretação conforme a Constituição?

Imprescindível, também, o questionamento acerca da possibilidade de o companheiro ser tratado como herdeiro necessário. O fato de não ter sido mencionado no artigo 1.845 impede que seja considerado dessa forma? Pode o companheiro ser afastado da sucessão caso o *de cuius* disponha de todos os seus bens em testamento sem o contemplar? A norma presente no artigo 1.790 é cogente ou dispositiva?

Outras questões merecem ainda especial atenção: O companheiro é sempre tratado de modo prejudicial em relação ao cônjuge? A diversidade de tratamento é inconstitucional? Há casos em que o companheiro recebe maior parcela da herança do que receberia se fosse casado? Isso fere os direitos do cônjuge?

Quais as principais propostas de alteração do Código Civil de 2002, relativas à sucessão do companheiro? Quais as vantagens e desvantagens da alteração do diploma em vigor? Essas são algumas das principais perguntas que deverão ser respondidas ao longo desta pesquisa.

Para atingir esse propósito, o presente trabalho atenta para a evolução da união estável no Direito brasileiro. Desse modo, considera-se, no primeiro capítulo, a construção doutrinária e jurisprudencial que deu origem ao reconhecimento da família de fato. Verifica-se o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 e sua posterior regulamentação pelas Leis n.º 8.971/1994 e n.º 9.278/1996, culminando com o tratamento da matéria no Código Civil brasileiro. Examinam-se os requisitos necessários à caracterização da união estável. Perscrutam-se os direitos e deveres dos companheiros. Abordam-se os efeitos pessoais e patrimoniais da união estável, notadamente os relacionados às regras de regime de bens, alimentos e sucessão. Considera-se a conversão da união estável em casamento.

No segundo capítulo, são examinados os fundamentos básicos do direito das sucessões. Analisa-se a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Verifica-se a ordem de vocação hereditária. Examinam-se as espécies de sucessores: herdeiros e legatários, herdeiros facultativos e herdeiros necessários. Consideram-se o direito à legítima e os mecanismos destinados à sua proteção, como a colação dos bens doados e a necessidade de justificativa para a imposição de restrições sobre os bens que a compõem. Aborda-se o instituto da deserdação e da exclusão por indignidade.

Na sequência, é considerada no capítulo três a importância da união estável como entidade familiar. Apresentam-se as diferenças entre a união estável e o casamento, no que diz respeito aos direitos e deveres de cônjuges e companheiros. Contemplam-se os regimes de bens e as demais questões pertinentes relativas à formação do patrimônio familiar. São observadas as consequências da formação de famílias múltiplas e a possibilidade de reconhecimento da putatividade.

Ingressa-se, no quarto capítulo, na análise dos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, com as necessárias ponderações acerca do tratamento diferenciado entre os institutos do matrimônio e da união estável. É examinada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e a pertinência ou não de um tratamento igualitário entre cônjuge e companheiro. Considera-se, ainda, a evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro, seus avanços e retrocessos. Analisam-se os pressupostos para a sucessão legítima e a concorrência do supérstite com descendentes e ascendentes, além do direito à totalidade da herança e do direito real de habitação.

No quinto capítulo, examina-se a regulamentação dos direitos sucessórios do companheiro. Pondera-se sobre o tratamento específico do direito sucessório na união estável, diverso da sucessão no matrimônio. Mais uma vez, são trazidas a lume as questões polêmicas relacionadas à concorrência sucessória com descendentes, ascendentes, colaterais e até mesmo com o cônjuge. Questiona-se a possibilidade do direito do companheiro à totalidade da herança. Ingressa-se, por fim, na análise da posição do companheiro na qualidade de herdeiro facultativo ou de herdeiro necessário. São apresentados os diversos argumentos e fundamentos da posição do companheiro como herdeiro necessário e seu direito à legítima.

Por derradeiro, no sexto e último capítulo, considera-se a necessidade da alteração do Código Civil nessa matéria, com a apresentação de propostas *de lege ferenda*, imprescindíveis à adaptação do diploma de 2002 à realidade sociojurídica e à sua harmonização constitucional, sem, contudo, alterar a essência do texto, o que poderia provocar maiores distorções interpretativas.

Espera-se, em suma, com o presente trabalho, contribuir para a melhor aplicação dos dispositivos legais vigentes, ao mesmo tempo em que se busca o aprimoramento redacional da legislação sucessória, por meio de modificações que se mostrem absolutamente imprescindíveis para consolidar o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial formado ao longo desses dez anos de vigência do Código Civil.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, foi possível verificar a posição sucessória do companheiro na qualidade de herdeiro necessário. Constatou-se que à união estável também devem ser aplicados os princípios constitucionais que protegem a família, notadamente o da solidariedade familiar e o da dignidade da pessoa humana. Diante disso, aquela pessoa que vive em união estável não pode ser privada da parcela da herança que a lei lhe atribui. Não é permitido ao testador, portanto, dispor da totalidade de seus bens em prejuízo de seu companheiro.

O artigo 1.845 do Código Civil prescreve que os descendentes, os ascendentes e o cônjuge são herdeiros necessários. Não inclui, expressamente, os companheiros entre esses sucessores, mas também não os exclui definitivamente. Com efeito, em nenhum momento o Código Civil indica que os companheiros podem ser afastados da sucessão por testamento. Tampouco estabelece que, das entidades familiares, apenas o casamento mereça a proteção da legítima. E dentro do mesmo capítulo que regula a matéria, o artigo 1.850 menciona, dentre os beneficiados pela sucessão legítima, apenas os colaterais como passíveis de serem privados da sucessão pelo fato de o testador dispor de todo o seu patrimônio sem os contemplar. Nada no Código Civil indica que possa o companheiro ser afastado da sucessão pela manifestação de última vontade do falecido, não havendo nenhuma previsão legal nesse sentido.

Na análise do artigo 1.845 do diploma civil em vigor, revelou-se que esse dispositivo não pode ser encarado como contendo uma enumeração exaustiva dos herdeiros necessários. Afinal, de nada adiantaria pretender considerar taxativamente as pessoas beneficiadas com essa prerrogativa, se outras também compartilharão dos mesmíssimos direitos.

O referido artigo parece conter uma premissa, mas acaba encerrando uma conclusão. Tal conclusão, todavia, é equivocada. Para a correta interpretação dos dispositivos que tratam da sucessão legitimária, deve-se, primeiramente, identificar o que significa ser herdeiro necessário. Em seguida, é preciso investigar quem se encaixa nesse conceito. Por fim, pode-se chegar à elaboração do rol de pessoas que integram essa

categoria sucessória.

O legislador do Código Civil de 2002, todavia, chegou à conclusão antes de passar pela verificação das premissas. Mas não parece tê-lo feito intencionalmente, com a pretensão inequívoca de permitir o afastamento sucessório de quem vive em união estável. Assim fosse, teria incluído expressamente o companheiro junto com os colaterais no artigo 1.850, que prevê quem pode ser removido da sucessão por testamento.

Seja qual for a intenção do legislador, contudo, a lei adquire vida própria, uma vez em vigor, passando a regular as situações concretas da vida da população. Nos casos em que o falecido deixou descendentes, o companheiro concorre com eles à sucessão, subtraindo-lhes parte da legítima, quer o Poder Legislativo tenha intencionado isso, quer não. É o que prevê a lei, sem comportar exceções, ao determinar que o companheiro “participará” da sucessão, tendo direito a “uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho” (CC, art. 1.790, *caput* e inciso I).

A qualidade de herdeiro necessário confere, ao sucessor, o privilégio de ser agraciado com uma quota mínima do patrimônio do falecido, chamada de legítima. Em sendo assim, são herdeiros necessários todos aqueles a quem o legislador destinou essa reserva. Percebe-se que o Código Civil, ao incluir tanto o cônjuge quanto o companheiro na primeira e na segunda classe da ordem de vocação hereditária (CC/02, arts. 1.829, I e II, e 1.790, I a III), em concorrência com os descendentes e ascendentes do falecido, automaticamente destinou-lhes uma porção da legítima, tornando-os, por conseguinte, herdeiros necessários.

Com relação ao cônjuge, o legislador não se esqueceu de introduzi-lo no artigo 1.845, ao alistar quem seriam os herdeiros necessários. Isso certamente se deve ao fato de que, ao redigir esse dispositivo, o cônjuge já estava incluído na ordem de vocação hereditária ao lado dos descendentes e ascendentes (Projeto de Lei n.º 634, de 1975, art. 1.876, incisos I e II).

O companheiro, porém, não aparecia originalmente como sucessor legítimo. Aliás, mesmo durante a tramitação na Câmara dos Deputados, em 1984, a união estável ainda não havia sido incluída, pois não era considerada entidade familiar. Era natural — e mais do que isso, era inevitável — que o companheiro deixasse de ser mencionado no artigo 1.872 do Projeto de Lei n.º 118, de 1984 (posteriormente renumerado como art. 1.845 do Código

Civil).

Somente com a Emenda n.º 358, apresentada em 1984 pelo Senador Nelson Carneiro, mas aprovada pelo Senado apenas em 1997, com modificações, foi acrescentado no Capítulo I do Título I do Livro V, após o artigo 1.813 do Projeto (art. 1.789 do Código Civil de 2002), o artigo que trataria da sucessão na união estável. Constatou-se, portanto, que o dispositivo tendente a regular o direito sucessório do companheiro só se incorporou realmente ao Projeto do Código Civil no ano de 1997.

Para adaptar o texto dos demais artigos do Projeto à Constituição Federal de 1988, sugeriu-se a inclusão da expressão “ou companheiro” após a referência feita originalmente apenas ao cônjuge, em vários dispositivos.

Não obstante, até a aprovação final das emendas do Senado pela Câmara dos Deputados, em 2001, e posterior finalização do texto, com a sanção presidencial, em 2002, muitos dos dispositivos do Livro V – Do Direito das Sucessões, que deveriam ter sido alterados, acabaram não merecendo a devida atenção e atualização. Dentre esses, certamente encontra-se o artigo 1.845, que merecia ter sido adaptado à inclusão do companheiro como herdeiro concorrente com os descendentes e ascendentes do falecido.

Embora isso não tenha ocorrido, é no mínimo curiosa a constatação de que o dispositivo que trata da sucessão do companheiro tenha sido incluído no Código Civil logo após o artigo 1.789, o qual estabelece que, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Mais significativo, porém, é o fato de que o *caput* do artigo 1.790 determina que o companheiro “participará” da sucessão. Trata-se de norma cogente, imperativa, que não pode ser derogada pela vontade do *de cuius*. E se o falecido não pode afastar o companheiro dessa parte da herança que lhe é destinada pela lei, isso só pode ocorrer por ser ele considerado herdeiro necessário.

Entretanto, a conclusão derradeira de sua qualidade sucessória decorre dos incisos I e II do artigo 1.790, onde o companheiro recebe quota específica e concorre com herdeiros necessários, e, portanto, retira-lhes parte da legítima. Isso só pode ocorrer caso ele próprio seja também considerado herdeiro necessário. Tal conclusão apresenta-se como o clímax desta tese, segundo a qual os companheiros foram considerados pelo Código Civil como

herdeiros necessários, visto que têm direito à legítima.

É verdade que o inciso III do artigo 1.790 menciona a concorrência do companheiro com outros parentes sucessíveis. Mas dentro da sistemática adotada, tais parentes só poderão ser da classe dos ascendentes, ou seja, pai, mãe, avós paternos, avós maternos, etc.

Indubitavelmente, o mesmo artigo que confere ao companheiro parte da legítima não pode colocá-lo atrás daqueles que não possuem o mesmo direito. Ainda que o dispositivo não seja claro, inexistente outra interpretação possível, pelo menos uma que seja válida.

Qualquer modo diverso de se interpretar o inciso III violaria a Constituição Federal, que considera o companheiro como parte da família do *de cuius*, enquanto os colaterais não são assim considerados, sobretudo aqueles colaterais de grau distante, como primos, tios-avós e sobrinhos-netos, que pouco ou nenhum contato normalmente têm com aquele que constitui um novo núcleo familiar, quer isto se dê pelo casamento, quer pela união estável.

A celeuma referente ao inciso IV do artigo 1.790 também não pode ser invocada para se considerar o companheiro como herdeiro facultativo, diante de uma interpretação em consonância com a Constituição Federal. O equívoco da inserção da regra como inciso e não como parágrafo não pode afrontar a vontade presumida do *de cuius*. Seria ingênuo e imoral pressupor que o falecido preferiria deixar todos os seus bens particulares ao Estado, ao invés de transmiti-los à pessoa com quem compartilhava sua existência.

Não há de se cogitar que, nesse caso, a vontade do falecido poderia ser a de que o companheiro nada recebesse do patrimônio para cuja aquisição não colaborou. Embora essa pareça ser a regra comumente aplicável, de acordo com o *caput* do artigo 1.790, não é o que ocorre diante da ausência de parentes sucessíveis.

Obviamente, a sucessão legítima tem a finalidade de proteger as pessoas mais próximas do falecido, exatamente aquelas que ele beneficiaria caso fosse obrigado a fazer um testamento. A propósito, um dos motivos da pouca utilização dos testamentos no Brasil reside no fato de que o rol de pessoas contempladas pela lei vai ao encontro do desejo natural do ser humano de não desamparar os familiares e parentes mais próximos.

Sendo assim, ao inciso IV deve ser dada uma interpretação que se coadune com a

inteireza do diploma civil, visto que só na ausência de companheiro é que a sucessão pode ser declarada vacante (CC/02, art. 1.844).

O argumento de que a entrega dos bens ao companheiro constituiria um enriquecimento indevido e afrontaria a vontade do falecido não pode prosperar. Basta lembrar que, na sucessão daqueles casados pelo regime da separação de bens, o cônjuge supérstite herda a totalidade do patrimônio na ausência de descendentes e ascendentes. Ainda que a regra, nesse regime, fosse de que o cônjuge não deveria concorrer com os descendentes, há situações diversas. Trata-se de exceção que foge à regra, por uma questão de coerência e proteção às pessoas que compunham o núcleo familiar do falecido.

Embora a união estável seja uma entidade familiar, protegida constitucionalmente, isso não impõe ao legislador o dever de tratá-la de modo idêntico ao casamento. Se são modos de constituição familiar distintos, é preciso regulamentar cada um deles, tendo-se em mente suas diferenças inerentes, notadamente no campo patrimonial. Sendo assim, não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade no tratamento diferenciado, em si, desde que, é claro, os membros de cada espécie de família sejam protegidos.

Não obstante essas considerações, independentemente do entendimento que se adote, quanto à equiparação das diversas entidades familiares, o companheiro continuaria sendo herdeiro necessário dentro da atual legislação, quer por se lhe aplicarem os dispositivos que regulam a sucessão do cônjuge, quer por meio do tratamento próprio do direito sucessório na união estável.

Infelizmente, o Código Civil de 2002 contém inúmeros exemplos de falta de técnica legislativa — o que resultou num texto nem sempre claro e livre de dúvidas —, mas nem por isso há que se desprezar seus dispositivos, muito menos admitir a eles uma interpretação em desarmonia com o sistema normativo e em violação à Constituição da República Federativa do Brasil, em detrimento daquele com quem o companheiro formava uma família.

Enquanto não se modificar a redação do Código Civil, adequando-a à interpretação que melhor represente a realidade constitucional, os dispositivos deverão ser aplicados a cada caso concreto, de modo a servirem como úteis instrumentos de tutela da família e de conciliação dos interesses dos herdeiros concorrentes, por meio de uma hermenêutica que viabilize a efetiva proteção que a Constituição da República Federativa do Brasil

intencionou garantir à união estável.

Somente por meio do reconhecimento de que o companheiro é herdeiro necessário do falecido, em concorrência com os demais reservatários, se atingirá uma adequada proteção patrimonial, coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar que devem reger a matéria.

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Ney de Mello. **Sucessões**: legítima – testamentária – inventários e partilhas. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código civil comentado**: direito das sucessões (artigos 1.784 a 1.856). Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVIII
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de; ALMEIDA, José Pedro Makowski de Oliveira Gavião de. A Concorrência entre cônjuge e companheiro na sucessão legítima. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (Coord.) **Direito de família e das sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, 2009. p. 501-520.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião; LIGIERA; Wilson Ricardo. A Dignidade do cônjuge supérstite e as polêmicas em torno da sucessão. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direito e dignidade da família**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 529-542.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Herdeiros necessários. In: GHIARONI, Regina (Coord.). **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 122-135.
- AMORIM, Sebastião Luiz. A Ordem de vocação hereditária pelo Código Civil de 2002. In: NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (Coord.). **Família e sucessões**: reflexões atuais. Curitiba: Juruá, 2009. p. 381-395.
- AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides. **Inventários e partilhas**: direito das sucessões – teoria e prática. 22. ed. São Paulo: Leud, 2009.
- ANTONINI, Mauro. Arts. 1.784 a 2.027 – sucessões. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.
- ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.
- _____. O “Casamento de pessoas do mesmo sexo” em Portugal. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direito e dignidade da família**. São Paulo: Almedina, 2012.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. **Código Civil comentado: das pessoas e dos bens** (artigos 1.º a 103). Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2007. v. I

BABY, Wilfried. **La Protection du concubin survivant**. Paris: Defrénois, 2009.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil: família e sucessões**. São Paulo: Método, 2004.

BASSET, Ursula C. El Cambio de paradigma de la nueva ley argentina sobre el matrimonio. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Direito e dignidade da família**. São Paulo: Almedina, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Bevilacqua**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

BOECKEL, Fabrício Dani de. Os Direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro estável. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick (Org.). **Direito sucessório em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 73-98.

BONFANTE, Pietro. **Diritto romano**. Milano: Giuffrè, 1976.

_____. **Istituzioni di diritto romano**. 10. ed. Torino: Giappichelli, 1946.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AI no REsp 1135354/PB**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1064996&sReg=200901600515&sData=20110602&formato=HTML>. Acesso em: 1.º jul. 2011.

_____. Excesso em doações que possa prejudicar herdeiros deve ser avaliado no momento do ato. **Sala de notícias**, 17 dez. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108099&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=#>. Acesso em: 18 dez. 2012.

_____. Partilha de bens na dissolução de união estável após a Lei 9.278 dispensa prova de esforço comum. **Sala de notícias**, 16 out. 2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107330>. Acesso em: 16 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ afirma que leis já garantem *status* de união estável para relações homoafetivas. **Sala de notícias**, 11 maio 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101785&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=união+homoafetiva>. Acesso em: 18 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sexto voto favorável à união homoafetiva é do ministro Gilmar Mendes. **Notícias**, 5 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178918>>. Acesso em: 17 jul. 2011.

BRUTAU, José Puig. **Fundamentos de derecho civil**. 4. ed. Barcelona: Bosch, 1991. t. V; v. 3

BUCELLI, Andrea. **I Legittimari**. Milano: Giuffrè, 2002. (Serie Il Diritto Privato oggi)

CAHALI, Francisco José. Sucessão decorrente do casamento e da união estável. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALVO, Roberto. **La Successione del coniuge: garanzie individuali e nuovi scenari familiar**. Milano: Ipsoa, 2010.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAPRIGLIA, Salvatore Aceto Di. **Nuove frontiere della successione necessaria**. Milano: Giappichelli, 2008.

CARRARO, Luigi. **La Vocazione legittima alla successione**. Padova: CEDAM, 1979.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de Carvalho. Arts. 1.511 a 1.783 – família. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

CARVALHO NETO, Inacio Bernardino de. **A Evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro: da necessidade de alteração do código civil**. 2005. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Método, 2007. (Coleção Professor Rubens Limongi França, v. 1)

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das sucessões. Inventário e partilha:** teoria, jurisprudência e esquemas práticos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito civil:** questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTANHO, William. Norma do TJ obriga cartórios de SP a celebrar casamento gay. **O Estado de S.Paulo**, Política, São Paulo, 18 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,norma-do-tj-obriga-cartorios-de-sp-a-celebrar-casamento-gay-,975356,0.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil:** lições. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das sucessões.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALCANTI, Lourival Silva. **União estável:** a inconstitucionalidade de sua regulamentação. São Paulo: Saraiva: 2003.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Jornada de Direito Civil, I. 12 e 13 de setembro de 2002, Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 1.º jan. 2013.

_____. Jornada de Direito Civil, III. 1º a 3 de dezembro de 2004, Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

_____. Jornada de Direito Civil, V. 8, 9 e 10 de novembro de 2011. Brasília, 2011.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de direito romano.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954.

CHAVES, João Queiroga. **Casamento, divórcio e união de facto.** Lisboa: Quid Juris, 2009.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil.** Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18

CINQUE, Maddalena. Sulle sorti della successione necessaria. **Rivista di diritto civile.** Anno LVII, n.º 5, p. 493-530, Padova: Cedam, sett.-ott. 2011.

CÓDIGO civil grego. Disponível em: <<http://www.ministryofjustice.gr/site/kodikos/>>. Acesso em: 24 dez. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COPPOLA, Cristina. La Successione del convivente *more uxorio*. In: BONILINI, Giovanni. **Il Diritto delle successioni: successione e diritti del coniuge superstite e del convivente *more uxorio***. Torino: Utet, 2004, p. 379-426.

CORTE especial julga, em agosto, incidente de inconstitucionalidade sobre regime sucessório em união estável. 11 julho 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102519&tmp.area_anterior=44&tmp>. Acesso em: 10 jul. 2011.

COSTALUNGA, Karime. **Direito de herança e separação de bens: uma leitura orientada pela Constituição e pelo Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. O Art. 1.829 do Código Civil e a Constituição: proposta de uma análise estrutural e axiológica. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões controvertidas: novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. 3), p. 397-416.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. **Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2004.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Sucessão no casamento e na união estável. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 535-613.

DELGADO, Mário Luiz. A União estável e os direitos sucessórios do convivente sobrevivente. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). **Grandes temas da atualidade: união estável: aspectos polêmicos e controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 8, p. 265-286.

_____. Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente. Uma proposta de harmonização do sistema. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões controvertidas: novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. 3), p. 417-446.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil: derecho de familia, derecho de sucesiones**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Comentário ao art. 2.039. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord.). **Código civil comentado**. Coordenação até a 5. ed. de Ricardo Fiuza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6

_____. _____. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3

_____. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 4

_____. O Companheiro como sucessor regular. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). **Grandes temas da atualidade: união estável: aspectos polêmicos e controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 8, p. 287-302.

_____. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil: sucessões**. São Paulo: Nelpa, 2004.

ESCOLAR, Pérez Escolar. **El Cónyuge supérstite en la sucesión intestada**. Madrid: Dykinson, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FALCIONE, Giovanni. **Successioni e donazioni**. 3 ed. Napoli: Simone, 2008.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Lições de direito das sucessões**. 3. ed. Lisboa: Quid Juris, 2008.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **Sucessão do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIUZA, Ricardo. **Parecer final às emendas do Senado Federal, feitas ao Projeto de Lei n.º 118, de 1984, que institui o Código Civil**. Brasília, 2 maio 2000.

FREIRE, Reinaldo Franceschini. **Concorrência sucessória na união estável**. Curitiba: Juruá, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. Sucessão concorrential pelo cônjuge e pelo companheiro de acordo com o novo Código Civil. **Advocacia Fujita**. Disponível em: <http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo_fujita_002.html>. Acesso em: 4 jan. 2013.

_____. Comentário ao art. 1.829. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de doação**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI

GALLARDO, Aurelio Barrio. **El Largo camino hacia la libertad de testar: de la legítima al derecho sucesorio de alimentos**. Madrid: Dykinson, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Alexandre Gir. A Desigualdade dos direitos sucessórios de cônjuges e conviventes no novo Código Civil: constitucionalidade. **Revista de direito privado**. Coordenação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, p. 9-17, jul./set. 2002.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. rev. atual. e aum. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Código Civil: projeto Orlando Gomes**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3

_____. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6

GOZZO, Débora. Direito fundamental de herança e liberdade de testar. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidade da família: do começo ao fim da vida**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 511-528.

GOZZO, Débora. Discriminação do companheiro frente ao cônjuge: uma análise do art. 1.790 do Código Civil. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). **Grandes temas da atualidade: união estável: aspectos polêmicos e controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 8, p. 25-44.

_____. Nova ordem da vocação hereditária. In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel (Coord.). **Principais controvérsias no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 73-98.

_____. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

GOZZO, Débora; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Comentários ao código civil brasileiro**. Coordenação de Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 16

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Da Ordem de vocação hereditária nos direitos brasileiro e italiano. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/191-artigos-ago-2008/5850-da-ordem-de-vocacao-hereditaria-nos-direitos-brasileiro-e-italiano->>. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Comentários ao código civil: parte especial: direito das sucessões (arts. 1.784 a 1.856)**. 2. ed. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20

_____. Concorrência do companheiro e do cônjuge na sucessão dos descendentes. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister, 2010. p. 55-64.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito sucessório e Constituição: controvérsias e tendências. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (Org.). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009. p. 453-562.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (Org.). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009.

JÚDICE, Lucas Pimenta. **O Retrocesso da igualdade entre cônjuges e companheiros**. Florianópolis: Conceito, 2009.

JUIZ de São Paulo autoriza que dois homens se tornem oficialmente casados. **AASP**. Notícias do dia, 28 jun. 2011. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=10137>. Acesso em: 15 jul. 2011.

JUÍZA converte em casamento união estável entre duas mulheres. **Magister**. Notícias, 14 jul. 2011. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/noticia_ler.php?id=53224&utm_source=PmwebCRM-AGECOMUNICACAO & utm _ mediu](http://www.editoramagister.com/noticia_ler.php?id=53224&utm_source=PmwebCRM-AGECOMUNICACAO&utm_medium=)>. Acesso em: 15 jul. 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. (Coord.). **Grandes temas da atualidade: união estável: aspectos polêmicos e controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 8

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027)**. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI

_____. **Comentários ao novo Código Civil: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027)**. 5. ed. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. XXI

LEITE, Glauber Salomão. **Sucessão do cônjuge sobrevivente: concorrência com parentes do falecido**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LIGIERA, Wilson Ricardo. O Fim do casamento. **Professor Ligiera**, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.ligiera.com.br/divorcio_50.html>. Acesso em: 18 jan. 2013.

_____. **Direito civil explicado por meio de casos práticos: sucessões**. São Paulo: Nelpa, 2009.

LIGIERA, Wilson Ricardo; PICHILIANI, Mauricio Carlos. **As Principais novidades nas locações dos imóveis urbanos**. São Paulo: Nelpa, 2010.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. **Código Civil anotado: artigos 2024.º a 2334.º**. Coimbra: Coimbra, 1998. v. VI

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao código civil: parte especial – das várias espécies de contratos – da compra e venda; da troca ou permuta; do contrato estimatório; da doação (artigos 481 a 564).** Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Arts. 1.196 a 1.510. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência.** 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

MADALENO, Rolf. O Novo direito sucessório brasileiro. **Direito de família e sucessões.** Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=39>. Acesso em: 20 jul. 2011.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito das sucessões no novo Código Civil brasileiro.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **O Regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MALLORQUÍN, Susana Espada. **Los Derechos sucesorios de las parejas de hecho.** Pamplona: Thomson Civitas, 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. A Sucessão do cônjuge sobrevivente casado no regime da separação convencional de bens. In: NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (Coord.). **Família e sucessões: reflexões atuais.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 371-380.

_____. **Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o Código Civil de 2002 e com o estatuto da cidade.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado.** São Paulo: Atlas, 2004.

MARRERO, Carolina Mesa. **Las Uniones de hecho: análisis de las relaciones económicas y sus efectos.** 3. ed. Navarra: Thomson Aranzadi, 2006.

MATIELLO, Fabrício Zamproga. **Código Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Código Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MATOS, Tereza. **Novo direito das sucessões: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

MAURY, Jean. **Successions et libéralités**. 7. ed. Paris: Litec, 2009.

MAX NETO, Edgard Audomar. Sucessão do companheiro. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 319-342.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. v. 1

_____. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MELO, Adriana Zawada. A Dignidade da pessoa humana como fundamento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. In: GOZZO, Débora (Coord.). **Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15-37.

MINUSSI, Daniele. **Le Successione**. Napoli: Simone, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2

_____. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 6

_____. _____. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6

_____. **Curso de direito civil: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6

MONTERREAL, Ana Alemán. Algunas consideraciones sobre los derechos sucesorios de la concubina en derecho romano justinianeo. A propósito de los derechos sucesorios del conviviente supérstite de una pareja de hecho. **Stvdia Ivridica 88: Colloquia 16**. O direito das sucessões: do direito romano ao direito actual, Coimbra: Coimbra, 2006. p. 521-536. (Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

MORATO, Francisco. Da Colação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 1, n.º 3, p. 215-222, jul./set. 2000.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 6

_____. _____. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 6

_____. **Curso de direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Função promocional do testamento: tendências do direito sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **A Tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NICOLAU, Gustavo Rene. Sucessão legítima, desacertos do sistema e proposta de alteração legislativa. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (Coord.). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009. p. 521-534.

_____. **União estável e casamento: diferenças práticas**. São Paulo: Atlas, 2011.

NICUESA, Aura Esther Vilalta. **Parejas de hecho: uniones estables de pareja**. Barcelona: Bosch, 2006.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Elementos de direito das sucessões: exposição doutrinária do Livro IV da parte especial do Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Typog. do Jornal do Commercio, 1929.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Os 7 pecados capitais do novo direito sucessório. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 9, n.º 1, p. 33-55, jan./jun. 2009.

_____. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ORDENAÇÕES Filipinas on-line. **Universidade de Coimbra**. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p834.htm>>. Acesso em: 7 jul. 2011.

ORDENAÇÕES Filipinas, Livro 4 Tit. 94: como o marido e mulher sucedem um a outro. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p948.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. Da Doação – da revogação da doação: arts. 555 a 564. In: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. (Coord.). **Comentários ao código civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **O Cônjuge e o convivente no direito das sucessões**: modificações introduzidas pelo Código Civil de 2002. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

PARECER final n.º 749, de 1997. Relator Senador Josaphat Marinho. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF. v. LII, 15 nov. 1997.

PAZINI, Claudio Ferreira. **Alimentos e sucessão na união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. A Família na Constituição do Brasil – missão, limites e responsabilidades – comentário ao art. 226 da Constituição de 1988. In: PEREIRA JR., Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidade da família**: do começo ao fim da vida. São Paulo: Almedina, 2012.

_____. Comentários ao art. 226. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: contratos. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 6

_____. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 17. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. VI

_____. _____. 19. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. VI

_____. **Instituições de direito civil**: direito de família. 14. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. V

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil**: da união estável, da tutela e da curatela (arts. 1.723 a 1.783). Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XX

_____. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. _____. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PIERI, Sueli Aparecida de. **O Cônjuge como herdeiro necessário e concorrente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

PITÃO, José António de França. **A Posição do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. **Unões de facto e economia comum**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 8

_____. **Tratado de direito privado**: parte especial. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. VIII

_____. **Tratado de direito privado**: parte especial – direito de personalidade – direito de família: família matrimonial (existência e validade do casamento). Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas, SP: Bookseller, 2000. t. VII

REALE, Miguel. As Entidades familiares. In: _____. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 13, p. 71-74.

_____. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. O Cônjuge no novo Código Civil. In: _____. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 11, p. 61-64.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito das sucessões. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. _____. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7

_____. **Direito civil**: direito de família. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 6

ROSENVALD, Nelson. Contratos (em espécie): arts. 481 a 652. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

RÖTHEL, Anne. **El Derecho de sucesiones y la legítima en el derecho alemán**. Traducción de Antoni Vaquer Aoy. Barcelona: Bosh, 2008.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. 32v.; v. XXIV

SCAFF, Fernando Campos; DUARTE, Anna Luiza. Considerações acerca da inclusão do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, em concorrência com descendentes e ascendentes do autor da herança. **Revista IOB de Direito de Família**, v. 51, p. 145-154, 2009.

SEM legislação, casamento homossexual depende do juiz. **AASP**. Notícias do dia, 29 jun. 2011. Disponível em:
<http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=10147>. Acesso em: 15 jul. 2011.

SILVA, João Gomes da. **Herança e sucessão por morte**: a sujeição do patrimônio do *de cuius* a um regime unitário no livro V do Código Civil. Lisboa: Universidade Católica, 2002.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord.). **Código civil comentado**. Coordenação até a 5. ed. de Ricardo Fiuza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Comentário ao art. 1.639. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord.). **Código civil comentado**. Coordenação até a 5. ed. de Ricardo Fiuza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Regime da separação de bens convencional e obrigatória. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões controvertidas**: novo Código Civil. São Paulo: Método, 2004. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. 2), p. 331-355.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; BRITO, Laura Souza Lima e. Sucessão do cônjuge e regime da separação de bens. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 343-367.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Lições de direito das sucessões**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. v. I

SOUZA, Osni de. Comentário ao art. 1.829. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); CHINELATO, Silmara Juny (Coord.). **Código Civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **Comentários ao novo código civil**: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas (arts. 533 a 578). Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. VIII

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Método, 2011. v. 6

_____. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Método, 2012. v. 5

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das sucessões**: noções fundamentais. 2. ed. Lisboa: Coimbra, 1973.

_____. **Sucessão legítima e sucessão legitimária**. Coimbra: Coimbra, 2004.

_____. **Sucessões**: parte geral. Coimbra: Coimbra, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto legal do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. **Usufruto legal do cônjuge viúvo**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. Contratualização da família. **Revista do advogado – AASP**, São Paulo, v. XXXII, n.º 116, p. 60-69, jul. 2012.

TUSA, Gabriele. Sucessão do companheiro: concorrência com descendentes comuns e exclusivos do autor da herança. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (Coord.). **Direito de família e das sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, 2009. p. 477-500.

UREÑA, Antonio Alberto Pérez. **Normativa sobre las uniones de hecho**: cuestiones candentes. Madrid: Edisofer, 2002.

UREÑA, Antonio Alberto Pérez. **Uniones de hecho**: estudio práctico de sus efectos civiles. 2. ed. Madrid: Edisofer, 2007.

VARELA, Antunes. **Direito da família**. 5. ed. Lisboa: Petrony, 1999.

VELOSO, Zeno. Arts. 1.784 a 2.027. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código Civil comentado: direito de família** (artigos 1.694 a 1.783). Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVII

_____. **Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das sucessões** (arts. 1.857 a 2.027). Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21

_____. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Do Direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 277-294.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. São Paulo: Atlas, 2011. v. V

_____. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito civil: contratos em espécie**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3

_____. **Direito civil: direito das sucessões**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 7

_____. **Direito civil: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 7

_____. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VILLELA, João Baptista. Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana. **Superior Tribunal de Justiça: doutrina**. Edição comemorativa, 20 anos. Brasília, p. 561-581, 2009.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6

_____. **O Novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.